

**LEI N.º 099/2002.**

**EMENTA:** Regulamenta a eleição do Conselho Tutelar de Araçoiaba e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA,** Faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba aprovou e ele sanciona a presente Lei:

**CAPÍTULO I****SEÇÃO I – DO CONSELHO TUTELAR**

**Artigo 1º** – Ficam criados, no Município de Araçoiaba 05 (cinco) cargos de Conselheiros Tutelar, com atribuições definidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Aos cargos de que trata este Artigo, será atribuída uma remuneração de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, reajustada nas mesmas bases e datas em que forem reajustados os vencimentos dos servidores com remuneração igual ou assemelhada.

§ 2º – A remuneração fixada por esta Lei, conforme o artigo 134 e parágrafo único da Lei Federal Nº 8.069/90, não gerará relação de emprego com a municipalidade.

**Artigo 2º** - Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo da comunidade local para mandato de 03 (três) anos, permitido a sua recondução por igual período.

§ 1º - Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade, inscritos como eleitores até três meses antes do pleito.

§ 2º - O voto será facultativo.

**Artigo 3º** - A eleição será organizada mediante resolução do CDDCA, conforme artigo 139 do ECA, e fiscalizada pelo Ministério Público.

**SEÇÃO II – DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS**

**Artigo 4º** - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araçoiaba, através de resolução, definir a modalidade de registro de candidaturas individuais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A resolução a que se refere o presente artigo terá sua vigência restrita a cada escolha.

**Artigo 5º** - Somente poderão concorrer à escolha os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no Município há mais de dois anos;
- IV – possuir primeiro grau maior;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA  
RECEBIDO  
EM 14/06/02

**Artigo 6º** - A candidatura deve ser registrada no prazo de 01 (mês) antes da escolha, mediante a apresentação de requerimento endereçado ao CDDCA, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

**Artigo 7º** - O pedido de registro será autuado pelo CDDCA, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação.

**Artigo 8º** - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o CDDCA publicará edital informando os nomes dos candidatos registrados, fixando o prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao CDDCA no prazo de 05 (cinco) dias, que nomeará uma comissão para análise.

**Artigo 9º** - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio CDDCA no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação.

**Artigo 10** - Vencida as fases de impugnação e recurso o CDDCA publicará edital com os nomes dos candidatos habilitados.

### **SEÇÃO III – DAS REALIZAÇÕES DO PLEITO**

**Artigo 11** - A escolha será convocada pelo CDDCA mediante ampla publicação nos órgãos públicos locais, três meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

**Artigo 12** - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e palestras.

**Artigo 13** - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrição em qualquer local público ou particular com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos.

**Artigo 14** - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo CDDCA.

**Artigo 15** - Aplica-se, no que couber, o disposto na Legislação Eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração de votos.

**Artigo 16** - A medida que os votos forem sendo apurados poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Comissão Eleitoral do CDDCA.

### **SEÇÃO IV – DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS**

**Artigo 17** - Concluída a apuração dos votos, a Comissão proclamará o resultado publicando os nomes dos eleitos e o número de votos recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes;

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso;

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo CDDCA, tomando posse do cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores;

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

### **SEÇÃO V – DOS IMPEDIMENTOS**

**Artigo 18** - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:  
(Art. 140, do ECA)

- I – marido e mulher;
- II – ascendentes e descendentes;
- III – sogro e genro ou nora;

- IV – irmãos;
- V – cunhado, durante o cunhadio;
- VI – tio e sobrinho;
- VII – padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Adolescência em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

## SEÇÃO VI – DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Artigo 19** - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal Nº 8.069/90.

**Artigo 20** - O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares na primeira sessão, sob presidência do Conselheiro mais idoso, para mandato de um ano.

§ 1º - Um mês antes do término do mandato do Presidente do Conselho Tutelar, realizar-se-á a eleição para sua substituição na Presidência.

§ 2º - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso até que no caso de impedimento se realize uma nova eleição no prazo de 15 (quinze) dias, para a substituição e o eleito concluirá o mandato de seu antecessor.

**Artigo 21** - As sessões serão realizadas com a presença de, no mínimo, 03 (três) Conselheiros.

**Artigo 22** - O conselheiro Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências tomadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

**Artigo 23** - O expediente será realizado em dias úteis no horário de 7h às 18 h e nos finais de semana e feriados serão realizados plantões das 8 h às 18 h na sede do Conselho.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os Conselheiros poderão ser convocados a qualquer hora, inclusive à noite, desde que haja atendimento urgente envolvendo a criança e o adolescente.

**Artigo 24** - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura.

**Artigo 25** - O Conselho Tutelar juntamente com o CDDCA deve elaborar o seu regimento interno.

**Artigo 26** - A competência será determinada:

- I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II – pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

**Artigo 27** - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

**Artigo 28** - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar sem justificativa a 04 (quatro) sessões consecutivas ou 07 (sete) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do CDDCA, do próprio Conselho Tutelar ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 29** - No prazo de 03 (três) meses, contados da data da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira escolha para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 11 desta Lei.

**Artigo 30** – As despesas necessárias à execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 31** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Artigo 32** - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de Junho de 2002.



**HILDEMAR ALVES GUIMARÃES**  
- PREFEITO -